



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº 3 /2014

CCJ

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o PROJETO DE LEI nº 1977 de 2014, que "Torna obrigatório, pelas empresas fornecedoras do serviço de acesso a internet, a compensação, por meio de abatimento ou ressarcimento, da interrupção de serviços ou recebimento de velocidade abaixo da contratada no Distrito Federal e dá outras providências".

AUTOR: Deputado Robério Negreiros

RELATOR:

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação da Comissão de Constituição de Justiça, o Projeto de Lei nº 1977 de 2014, de iniciativa do Deputado Robério Negreiros, que "*Torna obrigatório, pelas empresas fornecedoras do serviço de acesso a internet, a compensação, por meio de abatimento ou ressarcimento, da interrupção de serviços ou recebimento de velocidade abaixo da contratada no Distrito Federal e dá outras providências*".

Sugere o autor através da presente proposição, que todas as operadoras que prestem serviço de fornecimento de internet sejam obrigadas a proceder a compensação do usuário, por meio de ressarcimento ou abatimento, em virtude da



interrupção dos serviços por tempo superior a 30 minutos ou pela prestação do serviço abaixo da velocidade contratada.

Para tanto, esclarece que a referida compensação dar-se-á de forma proporcional ao valor pago mensalmente à operadora pela prestação do serviço.

Em casos de manutenção preventivas, alteração ou ampliações da rede, as empresas prestadoras do serviço deverão comunicar o usuário, com antecedência mínima de 3 dias, sob pena de incidirem nas infrações dispostas no Código de Defesa do Consumidor.

Transcorrido o prazo regimental, nenhuma emenda foi apresentada na presente Comissão.

II – VOTO DA RELATORA

Compete à Comissão de Constituição e Justiça, entre outras atribuições, analisar a **admissibilidade** das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, conforme art. 63, I, do RICLDF.

A presente proposição busca estabelecer um modelo de compensação dos usuários de serviços de internet, quando os mesmos forem surpreendidos pela interrupção ou redução da velocidade do serviço prestados. Tal necessidade surgiu da enorme

Assim sendo, sempre que a operadora de serviços de internet desejar realizar manutenções ou alterações de sistemas da rede que afetem o usuário, deverá comunicá-lo com no mínimo 3 dias de antecedência para que se prepare.

ASSESSORIA DE PLENARIO
PL Nº 1937 / 2014
Folha nº 26 Emy



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



A matéria em tela insere-se na competência legislativa desta Casa de Leis, na medida em que compete ao Distrito Federal legislar sobre assuntos de interesse local.

Nesse sentido, a Constituição Federal atribui competência a esta unidade da Federação competência para dispor sobre matérias de competência legislativa estadual e municipal. É o que se extrai da combinação dos Arts. 32, § 1º, e 30, inciso I:

"Art. 32. *O Distrito Federal, vedada sua divisão em Municípios, reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços da Câmara Legislativa, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição.*

§ 1º *Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e aos Municípios.*

Art. 30. *Compete aos Municípios:*

I – legislar sobre assuntos de interesse local."

Destaca-se, também que, no Distrito Federal, têm legitimidade para exercer a iniciativa de leis no processo legislativo qualquer deputado ou órgão desta Casa de Leis, o Governador, o Tribunal de Contas do Distrito Federal e os cidadãos, conforme estabelece o **art. 71, caput**, da Lei Orgânica, como se transcreve **ipsis litteris**:

Art. 71. *A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer **membro ou comissão da Câmara Legislativa**, ao Governador do Distrito Federal e, nos termos do art. 84, IV, ao*



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



Tribunal de Contas do Distrito Federal, assim como aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica. (grifo nosso)

Cabe salientar que esta atividade, apesar de inerente ao Poder Executivo, não se configura como nenhuma inovação ou interferência do Poder Legislativo nas atividades do Poder Executivo, além do que, encontra respaldo em previsão regimental, no âmbito da Secretaria competente que gere esta ação.

Por sua vez, a Lei Orgânica do Distrito Federal dispõe sobre o tema da seguinte maneira:

Art. 17. *Compete ao Distrito Federal, concorrentemente com a União, legislar sobre:*

V - produção e consumo;

Art. 158. *A ordem econômica do Distrito Federal, fundada no primado da valorização do trabalho e das atividades produtivas, em cumprimento ao que estabelece a Constituição Federal, tem por fim assegurar a todos existência digna, promover o desenvolvimento econômico com justiça social e a melhoria da qualidade de vida, observados os seguintes princípios:*

V - defesa do consumidor;

Sob o aspecto constitucional, considera-se que o Projeto guarda estrita consonância com os preceitos constitucionais, respeitando-os e, inclusive, dando maior efetividade à garantia constitucional da proteção ao consumidor, nos moldes ao art. 5º, XXXII, da CF.

Quanto ao mérito, embora essa análise não seja tarefa precípua desta Comissão, destaca-se que a prestação de serviços de internet configura, obviamente, uma relação de consumo e, portanto, deve obedecer ao Código de Defesa do Consumidor.

Praca Municipal, Quadra 2, Lote 5, 4º andar – Gabinete 19 Fone: +55(61)3348-8192 - Brasília - DF - Brasil CEP: 70.094-902
E-mail: dep.roberionegreiros@cl.df.gov.br - www.roberionegreiros.com.br

ASSESSORIA DE PLENÁRIO
PL N° 1977/2014
Folha n° 28 Ely



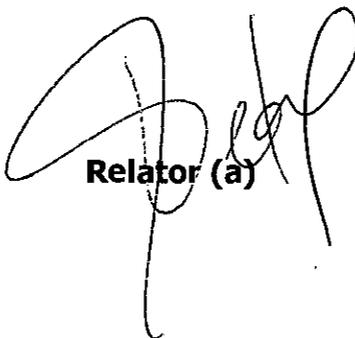
CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



Por esta razão, o objetivo da presente proposta é garantir que o usuário de serviço pago de internet seja, de forma mais justa e razoável, recompensado pelas inúmeras vezes em que é privado da utilização de sistema pelo qual paga, simplesmente por negligência e falta de preparo das operadoras.

Diante de todo o exposto, manifestamo-nos **pela ADMISSIBILIDADE** do Projeto de Lei nº 1977 de 2014 no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, em


Relator (a)